

## Sumário

1.	Considerações introdutórias: porque reconfigurar o desenho original da Constituição de 1988 no campo da previdência.....	2
2.	Previdência complementar pública .....	3
2.1	Previdência complementar federal: as Leis nº 12.618, de 30 de abril de 2012 e 13.183, de 4 de novembro de 2015 .....	5
2.1.1	Ingresso no sistema de previdência complementar .....	5
2.1.2	Benefícios a se haver do regime de previdência complementar .....	6
2.1.3	Benefício especial dos optantes pela previdência complementar no plano federal .....	7
2.2	Previdência complementar estadual: a Lei 6.243 de 21 de maio de 2012 e a Lei 7.628 de 9 de junho de 2017 .....	8
2.2.1	Ingresso no sistema de previdência complementar .....	8
2.2.2	Benefícios a se haver do regime de previdência complementar .....	10
3.	Reabertura do prazo de opção em favor do regime de previdência complementar	11
4.	Recursos de contribuições de optantes superiores ao teto de benefícios – alternativas de tratamento legislativo .....	13
4.2	Instituição de benefício especial em favor dos optantes .....	13
4.2.1	Indispensável regulação legislativa .....	13
4.2.2	Entidade responsável pelo pagamento do benefício especial.....	15
4.2.3	Critérios de cálculo e atualização do benefício especial .....	16
5.	Portabilidade de contribuições: explorando uma alternativa .....	16
5.1	Refutando razões de veto à portabilidade das contribuições excedentes ao teto de benefícios .....	16
5.2	Portabilidade <i>vis a vis</i> benefício especial: para instrumentalizar uma escolha estratégica	18
5.2.1	Vantagens e desvantagens da solução do benefício especial .....	18
5.2.2	Vantagens e desvantagens da solução da portabilidade .....	19
6.	Componentes a direcionar a proposta legislativa .....	20
7.	Propostas legislativa com reabertura do prazo e instituição do benefício especial .	21
	Anexo I – Projeto de Lei com instituição de benefício especial .....	30

## 1. Considerações introdutórias: porque reconfigurar o desenho original da Constituição de 1988 no campo da previdência

Emerge da Assembleia Nacional constituinte, no tema da seguridade social, uma matriz constitucional que a um só tempo buscava reorganizar políticas de proteção social sob novas bases e princípios, conjugando ainda a introdução de novos direitos, ampliando-se o âmbito de cobertura por estes mesmos sistemas. Em que pese a boa inspiração, a leitura do texto resultante dos debates evidencia como resultado uma moldura normativa firmada em premissas aparentemente contraditórias<sup>1</sup>: de um lado, uma principiologia voltada efetivamente à proteção social *lato sensu* (v. art. 194, Parágrafo Único e seus incisos CF); de outro lado com a ainda marcada presença de uma lógica securitária, especialmente no braço da previdência social<sup>2</sup>.

O caráter verdadeiramente bifronte, já identificado no texto de origem, quando se tem em conta a seguridade social como um todo, se vê agravado na visão de detalhe do subsistema da previdência social, marcada originalmente pela cisão de regimes (geral e público), estes revestidos de profundas diferenças no que toca às condições para o alcance das prestações pecuniárias respectivas, e nas suas fórmulas de cálculo.

Muitos são os fatores que impulsionaram o início dos movimentos de reforma no sistema previdenciário – mas sem dúvida, a questão do desequilíbrio de contas (geral, do Governo como um todo, ou especificamente do sistema de previdência) se apresenta como relevante. A par disso, uma nova dinâmica identificada em externalidades influentes no tema da previdência – expectativa de vida, alterações na estrutura do regime capitalista, etc. – contribuiu para a reconfiguração constante do cenário sócio-econômico em que se avalia a adequação de um regime de previdência social.

Inicia-se a partir dessa realidade cambiante, movimentos de reforma do referido sistema – que segundo rapidamente se identificou, dificilmente se resumiriam a uma única iniciativa<sup>3</sup>. Afinal, ações dessa natureza envolvem custos concentrados e benefícios difusos<sup>4</sup> – as gerações presentes, alcançadas pelos novos modelos veiculados nas propostas reformistas, resistem fortemente ao câmbio; ao passo que as gerações futuras, favorecidas por um desejável

---

<sup>1</sup> OSCHETTI, Ivanete. Implicações da reforma da previdência na seguridade social brasileira. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 57-96, jan. 2003. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822003000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822003000100005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 out. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822003000100005>.

<sup>2</sup> Conceitua-se previdência social como “um programa de pagamentos em dinheiro e/ou serviços feitos/prestados ao indivíduo ou a seus dependentes, como compensação parcial/total da perda de capacidade laborativa, geralmente mediante um vínculo contributivo. A clientela é usualmente restrita aos “segurados” e os benefícios guardam alguma proporcionalidade com as contribuições” (OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami Beltrão, e FERREIRA, Mônica Guerra Ferreira. “Reforma da previdência.” (1997)..

<sup>3</sup> GIAMBIAGI, Fabio. As muitas reformas da previdência social. No. 430. Texto para discussão, 2000.

<sup>4</sup> MELO, Carlos Ranulfo, E ANASTASIA, Fátima. A reforma da previdência em dois tempos. **Dados-Revista de Ciências Sociais** 48, no. 2 (2005): 301-332.

reequilíbrio de contas, apresentam-se como excessivamente abstratas e distantes para oferecer um argumento suficientemente persuasório. Vítimas identificáveis parecem próximas, e como tal, induzem uma percepção de conexão que incrementa a generosidade – já a vida estatística, futura, é excessivamente distante e abstrata para permitir essa mesma vinculação subjetiva<sup>5</sup>.

O tempo revelou correta a prognose segundo a qual diversas seriam as reformas previdenciárias. A PEC 6/2019, já aprovada e com Parecer aprovado quanto à redação final<sup>6</sup>, constituirá a sétima emenda constitucional na matéria, estando já em votação a chamada “PEC paralela” (PEC 133/2019), que disporia sobre a adesão de Estados e Municípios ao novo modelo no que toca aos regimes públicos de previdência. Efeito perverso dessa constante redefinir da matriz normativa no tema, é a existência de distintos segmentos de segurados, alcançados por diversas das reformas – portanto, sujeitos a tratamentos jurídicos diferenciados, tendo em conta regras de transição concebidas para proteger estados de confiança protegida já caracterizados. Um dos temas em que essa pluralidade de situações jurídicas se põe – e que interessa diretamente à consulta formulada – diz respeito aos alcançados pela instituição de regimes públicos de previdência complementar, possibilidade trazida com a promulgação ainda de Emenda Constitucional 20/98.

## 2. Previdência complementar pública

A figura da previdência complementar pública, como antes mencionado, se tem pela primeira vez trazida ao texto constitucional pela Emenda 20. Acrescentando § 14 do art. 40 CF, erige-se a instituição de regime de previdência complementar como condição à incidência no âmbito dos regimes público do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 CF.

No que toca aos servidores já integrantes dos quadros da Administração instituidora, já a Emenda 20 previa a exigência de opção expressa para a aplicação desse novel regime (art. 40, § 16 CF). Foi a Emenda 41, alterando o art. 40, § 15 CF, que veio a determinar ainda que o referido regime devesse se dar obrigatoriamente na modalidade de previdência fechada, e de contribuição definida. O aperfeiçoamento empreendido pela Emenda 41 reforçava a relevância de se empreender à segregação das contas no referido regime – por isso, previdência fechada – e à garantia de equilíbrio – por isso, a contribuição definida.

Muitas são as hipóteses explicativas para a introdução, no âmbito dos regimes públicos, da modalidade de previdência complementar.

---

<sup>5</sup> SMALL, Deborah. On the psychology of the identifiable victim effect. *in* COHEN, I Glenn; DANIELS, Norman e EYAL, Nir. **Identified versus statistical lives: an interdisciplinary perspective**. Oxford-New York: Oxford University Press, 2015, p. 19.

<sup>6</sup> Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8029422&ts=1571867269513&disposition=inline>, acesso em 28 de outubro de 2019.

De um lado, tinha-se a corrente afirmação de que o regime de previdência pública em especial, na perspectiva distributiva, se revelava profundamente regressivo, empreendendo à transferência de renda dos segmentos menos favorecidos em favor dos mais ricos<sup>7</sup>. Afinal, firmado no regime de repartição simples, com a população hoje contribuinte financiando os benefícios pagos pelo regime público; a ausência de teto de benefícios resultava em inequívoca transferência de renda em favor dos segurados que não se viam sujeitos a essa constrição.

Há ainda argumentos econômicos segundo os quais o estímulo à previdência complementar pública favorece a formação de poupança nacional<sup>8</sup> – a par de, evidentemente, desonerar os regimes públicos, eis que permitiram a instituição do teto de benefícios.

A adoção da previdência complementar pública funcionava ainda como um possível mecanismo de incentivo em favor da captação e permanência de mão de obra qualificada no serviço público. Afinal, ainda que aplicável o mesmo teto de benefícios vigente no RGPS, assegurava-se o diferencial da possível vinculação a um regime público de previdência complementar em que se tem – diferentemente do que se daria numa contratação privada individual – a contribuição do empregador, incrementando a capitalização que é a base do modelo complementar. No caso específico das carreiras públicas de Estado, o mecanismo de incentivo inerente à alternativa de previdência complementar pública se revela particularmente relevante, ante a perda de outras garantias previdenciárias que desenvolviam o mesmo papel de incremento de atratividade destes cargos públicos, como aposentadoria com proventos integrais e paridade constitucional, todos afastados pelo progressivo processo de emendamento constitucional que atingiu aos regimes de previdência pública.

Registre-se que a crença na relevância da previdência complementar pública como um componente importante do sistema se tem manifesta na já aprovada PEC 6/2019, que avança no modelo originalmente proposto, para estatuir seja obrigatória a instituição destes mesmo regimes em todos os entes federados. Constitui igualmente inovação do texto já aprovado, a possibilidade de oferta da previdência complementar em regime aberto – inovação que talvez esteja a oferecer alternativa de resposta para a modelagem dos regimes de previdência complementar a atender pequenos Municípios, agora obrigados a fazê-lo<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> SILVEIRA, Fernando Gaiger; MOSTAFA, Joana; CAETANO, Marcelo Abi-Ramia, e SANTOS, Maria Paula Gomes dos. **Previdência dos Servidores Públicos: Reflexões em torno da proposta de instituição da Previdência Complementar**, (2011), disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1104/1/td\\_1679.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1104/1/td_1679.pdf).

<sup>8</sup> Consigne-se a existência de contrários a essa mesma tese, v.g., LAVINAS, Lena; e ARAÚJO, Eliane de Araújo. Reforma da previdência e regime complementar. **Brazilian Journal of Political Economy/Revista de Economia Política** 37, no. 3 (2017).

<sup>9</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do. Em busca da confiança perdida: previdência complementar dos entes públicos na PEC 287. **Revista Brasileira de Direito Público**, Editora Forum, 2017.

## 2.1 Previdência complementar federal: as Leis nº 12.618, de 30 de abril de 2012 e 13.183, de 4 de novembro de 2015

A iniciativa pioneira no campo da instituição de regime público de previdência complementar se deu no âmbito da União, com a aprovação da Lei 12.618/12. A disciplina inicial revelou-se insuficiente, e enriquecida pelas dúvidas sugeridas pelo mundo da vida, se viu aperfeiçoada pela Lei 13.183/15.

### 2.1.1 Ingresso no sistema de previdência complementar

No que toca ao ingresso em si no sistema de previdência complementar, tinha-se:

- Em relação aos titulares de cargo de provimento efetivo ingressantes no serviço público federal após a sua instituição, e que percebam remuneração superior ao teto de benefícios, a filiação é automática (art. 1º, § 2º da Lei 12.618/12), admitindo-se, todavia, o cancelamento de sua inscrição no referido regime (art. 1º, §§ 3º e 4º da Lei 12.618/12);
- Em relação aos servidores já titulares de cargos de provimento no serviço público federal quando da instituição do regime de previdência complementar, assegurou-se a possibilidade de opção pelo ingresso nesse mesmo regime (art. 1º, §1º da Lei 12.618/12); observado o prazo de manifestação de 24 meses (art. 3º, § 7º da Lei 12.618/12, reaberto pelo art. 92 da Lei 13.183/15 por mais 24 meses a contar da data “do início da vigência do regime de previdência complementar instituído por esta lei”). O prazo para opção em favor do regime de previdência complementar no âmbito da União se viu uma vez mais prorrogado até a data de 29 de março de 2019, agora pela Lei 13.809, de 21 de fevereiro de 2019;

É de se dizer que a disciplina do regime de previdência complementar federal foi objeto da ADI 4885, manejada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), com pedido de medida liminar que suspendesse a aplicação do prazo de opção inicial, prorrogado pela Lei 13.183/15. O requerimento não logrou acolhimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que entendeu, na esteira da proposição do Min. Relator, Marco Aurélio, inexistentes seus requisitos autorizadores, e que a prorrogação imporia indesejável insegurança à gestão do Funpresp<sup>10</sup>.

---

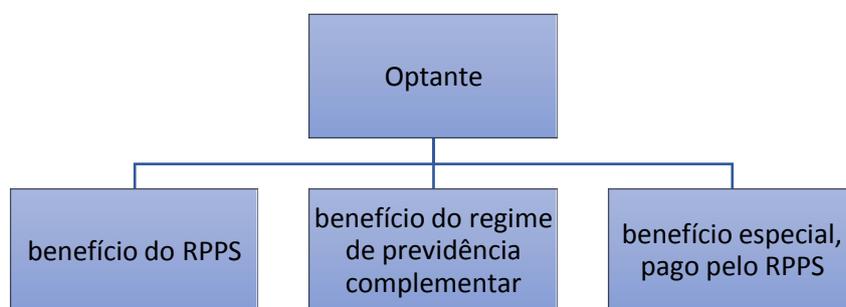
<sup>10</sup> Este o nome fantasia do fundo de previdência complementar federal.

## 2.1.2 Benefícios a se haver do regime de previdência complementar

No tema das prestações pecuniárias que se possa haurir do sistema, a regra geral é de que se tenha um regime de contribuição definida (art. 12, *caput* da Lei 12.618/12) sujeita, todavia, a eventuais realinhamentos caso requerido para manter o equilíbrio permanente do plano de benefícios (art. 12, § 1º da Lei 12.618/12). O mesmo signo de equilíbrio determina, de outro lado, a possibilidade de recálculo do benefício programado, considerado o saldo de sua conta de capitalização (art. 12, § 2º da Lei 12.618/12).

A dificuldade se põe em relação ao servidor já vinculado a cargo de provimento efetivo no plano federal quando da instituição do regime de previdência complementar, que tenha optado pelo ingresso nesse mesmo sistema. Isso porque, esse contingente, uma vez optando pelo ingresso no regime de previdência complementar, passa a se submeter no regime público de origem, ao teto de benefícios. Mas fato é que esse mesmo servidor hipotético, já terá invertido no passado, contribuições em favor do regime próprio, sem incidência de qualquer teto. O dilema envolvia saber o que fazer em relação a essa massa de recursos aportada ao regime público, que em princípio, se revelaria inapta a originar qualquer benefício – eis que com a opção em favor da previdência complementar, tem-se o limite do teto.

A opção da norma federal foi, em relação a esses servidores, assegurar a possibilidade de percepção do chamado benefício especial (art. 3º, § 1º da Lei 12.618/12), a ser pago pelo regime público (art. 3º, § 5º da Lei 12.618/12), segundo regra de cálculo já determinada (art. 3, §§ 2º e 3º da Lei 12.618/12). Significa dizer que o servidor optante, por ocasião de sua aposentadoria, receberá:



O sistema se completa com a previsão de que a opção pelo regime de previdência complementar é irrevogável e irretroatável, e de que o optante, uma vez que tem a si assegurado o benefício especial, não fará juz a “...qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo...” (art. 3º, § 8º da Lei 12.618/12).

O modelo, portanto, não lida com uma lógica de portabilidade das contribuições – ao contrário, segrega responsabilidades, reservando ao regime de previdência complementar tão-somente as obrigações relacionadas à capitalização empreendida a partir do regime de contribuição definida. As contribuições anteriores, já empreendidas em favor do RPPS, seguem originando em relação a ele, um benefício próprio – que se diz especial, porque não sujeito ao teto de benefícios, não sendo igualmente somado ao benefício previdenciário ordinário, que agora se vê sujeito ao teto.

Observação relevante diz respeito aos termos em que esse benefício especial se vê regrado.

### 2.1.3 Benefício especial dos optantes pela previdência complementar no plano federal

Os termos de outorga do benefício especial no plano federal se tem claramente definidos na Lei 12.618/12, e não distingue entre servidores sujeitos (em tese) a distintos regimes de transição constitucional. Assim é que ainda se tem no serviço, servidores elegíveis à aposentadoria com proventos integrais e paridade – observadas as regras de transição trazidas especialmente pelas Emendas 20 e 41. Se o benefício potencial (aposentadoria) está sujeito a distintas regras de cálculo, seria em tese admissível a existência de critérios de cálculo distintos para diferentes grupos de servidores – todavia, esta não foi a opção legislativa no plano federal.

O modelo determina o cálculo do benefício especial tendo em conta a média aritmética das maiores contribuições havidas em interstício temporal correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. Este último componente (fator de conversão) destina-se a equalizar os distintos tempos de contribuição exigíveis como condição à aposentadoria, observados os regimes diferenciados de determinadas categorias funcionais.

Inequivocamente, o modelo federal contempla uma estrutura de desincentivo à opção pelo regime de previdência complementar em relação a servidores já integrantes do quadro há mais tempo. Isso porque a opção, em casos como esse, determinará a incidência do teto de benefícios, e gera ainda benefício especial cujos critérios de cálculo podem se revelar mais adversos para o servidor mais antigo. Para esse universo de servidores, o juízo acerca da conveniência da opção passa por aprofundado estudo dos potenciais benefícios em um e outro modelo.

Destaca-se ainda que o benefício especial, a teor do art. 3º, § 5º da Lei 12.618/12, será pago pela União – e não pelo regime de previdência complementar. Significa dizer que mecanismos

de supervisão, governança e *compliance* aplicáveis a essas entidades na forma da Lei Complementar 108 – que dispõe sobre os regimes públicos e fechados de previdência complementar – não se aplicam.

Uma vez mais, a lógica é ter-se a possível definição de quais sejam os encargos de cada qual dos regimes – condição *sine qua non* para que se tenha uma real análise da observância dos desejáveis parâmetros de equilíbrio atuarial. A par disso, a perfeita segregação de contas; eixo fundamental para um modelo de previdência fundado na lógica da capitalização não se harmonizaria com a transposição da responsabilidade do pagamento do benefício especial em si ao fundo de previdência complementar.

Vale ainda o registro de que a Lei 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, reabrindo o prazo para a opção de servidores já integrantes do quadro quando do início do funcionamento do regime de previdência complementar, assegurou a estes novos optantes igualmente a percepção do benefício especial. O ponto curioso reside na circunstância de que a garantia da percepção do benefício especial se deu não só em favor dos optantes no prazo então prorrogado até 29 de março de 2019, mas também em benefício daqueles que venham a ser contemplados, no futuro, com novas aberturas de prazo à opção. Curiosidades legislativas.

## 2.2 Previdência complementar estadual: a Lei 6.243 de 21 de maio de 2012 e a Lei 7.628 de 9 de junho de 2017

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o regime de previdência complementar veio a ser regrado quase que simultaneamente ao plano federal. Também aqui, a necessidade de ajustes se apresentou – mas o intervalo de tempo entre a lei originária e a sua revisão foi mais alongado.

### 2.2.1 Ingresso no sistema de previdência complementar

Seguindo a lógica federal, a partir da autorização constitucional para tanto, o Estado do Rio de Janeiro instituiu com a Lei 6.243/12 seu fundo de previdência complementar, viabilizando com isso a aplicação naquele ente federado, do teto de benefícios.

O ingresso no RJPREV se inaugurou, inicialmente como facultativo a todos os servidores – já integrantes dos quadros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 1º, §§ 2º e 5º da Lei 6.243/12), e ainda os que viessem a integrar esses mesmos quadros depois de sua instituição (art. 1º, § 1º da Lei 6.243/12). Mais do que isso, exigia-se – diferentemente do modelo federal – a expressa opção pelo referido regime em relação aos dois grupos de servidores: os já integrantes do quadro, e os que viessem a dele fazer parte no futuro. Esta

sistemática veio a ser alterada posteriormente pela Lei 7.628/17, que revogou o art. 1º, § 4º e introduziu um § 11 ao art. 1º da Lei 6.243/12, instituiu complexa fórmula de inscrição automática no regime de previdência complementar<sup>11</sup>, sempre que:

- Sua remuneração inicial seja superior ao limite máximo estabelecido para o RGPS;
- Sua remuneração – ainda que não superior inicialmente ao limite máximo estabelecido para o RGPS – venha por circunstâncias próprias à vida funcional, a ultrapassar esse limite;

Em relação aos servidores já integrantes dos quadros dos diversos poderes do Estado do Rio de Janeiro, a Lei 6.243/12 em se art. 1º, § 5º assegurou a possibilidade de opção àqueles que tenham ingressado no serviço em data anterior àquela do início do funcionamento do regime de previdência fechada – reproduzindo, portanto, o modelo federal. No que toca ao prazo em si para a opção, este se viu originalmente fixado em 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início de funcionamento do novo regime (art. 1º, § 6º da Lei 6.243/12).

No caso específico do Estado do Rio de Janeiro, a opção pelo regime de previdência complementar contempla expressamente efeitos jurídicos atinentes à posição subjetiva do segurado perante seu regime público – vale a comparação:

<b>Lei 12.618/12</b>	<b>Lei 6.243/12</b>
Art. 3º § 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do <i>caput</i> é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no <i>caput</i> deste artigo.	Art. 4º, § 2º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido pelo Regime Próprio dos Servidores, pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por entidades integrantes da Administração estadual qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no <i>caput</i> deste artigo.

O ponto de aproximação entre as duas normas, é o caráter irrevogável e irretratável da opção empreendida pelo segurado. No plano federal, assevera-se não ser devida ao optante qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do

<sup>11</sup> Diz-se complexa, porque ela incorpora para fins de um resultado que é de ser estático – deslocamento para o regime de previdência complementar – um elemento que pode ser dinâmico, a saber, o valor de remuneração do servidor em questão. O tema, todavia, para a análise corrente é desimportante, eis que no âmbito da Magistratura, o valor inicial de remuneração já se apresenta superior ao teto de benefícios.

limite previsto no *caput* – eis que a rigor, esta situação de fato já se tem respondida com a figura do benefício especial.

No plano estadual, tem-se a previsão específica de que a opção pelo RJPprev tem por efeito a renúncia a outro regime jurídico previdenciário (“...regras previdenciárias anteriores...”), diferenciando-se, nesse ponto, da dicção federal. Cumpre destacar, todavia, que a distinção é meramente redacional, eis que a opção pela previdência complementar sempre importará na submissão à nova matriz constitucional de regulação previdenciária. Uma vez mais, tem-se claro mecanismo de desincentivo à adesão à previdência complementar, de servidores em estágio avançado da carreira, para quem (normalmente) a submissão às regras novas se revelará mais onerosa.

Vale ainda referência à clara negação da possibilidade de restituição de contribuições. Uma vez mais, no modelo federal não se tem cláusula com essa literalidade, eis que os aportes empreendidos sobre base de cálculo superior ao teto de benefícios estão determinando a gênese do chamado benefício especial.

Nem se diga, no que toca à referida renúncia, seja ela sob algum ângulo questionável no que toca ao suporte constitucional. Afinal, o que se tem como objeto da transação não é a cobertura previdenciária em si, que remanesce exigível do regime público, observado o teto. Não se cuida, portanto, de disposição em relação a qualquer mínimo social – impressão errônea que pode advir de se estar a cogitar de previdência – mas sim de renúncia em relação aos efeitos possíveis de um aporte de contribuições para além da base de cálculo do teto.

Vale ainda trazer à colação a circunstância de que a relação em sede de previdência, é de natureza securitária, não existindo uma relação necessária de simetria entre valores invertidos pelo segurado, e benefícios por ele havidos. Especialmente num regime de previdência fundado em repartição simples, tem-se a inevitável presença do viés solidarista a descaracterizar essa pretensão relação de correspondência entre contribuições e benefícios. A par disso, o caráter de seguro social de um regime de previdência tem em si inafastável caráter redistributivo inerente a um sistema que tem na ocorrência em si do sinistro a gênese do benefício<sup>12</sup>.

### 2.2.2 Benefícios a se haver do regime de previdência complementar

Diferentemente do estabelecido no modelo federal, o RJPprev congrega entre seus segurados, servidores oriundos de outros poderes. Disso decorre a previsão constante do art. 20 da Lei 6.243/12, da possibilidade de instituição de planos de benefícios distintos para cada qual dessas

---

<sup>12</sup> TAFNER, Paulo. A Constituição Federal de 1988 e a Previdência Social. *in* MENEZES FILHO, Naercio e SOUZA, André Portela. **A Carta. Para entender a Constituição brasileira**. São Paulo: Todavia, 2009, p. 239

massas de segurados; e da vinculação de todos ao plano do Poder Executivo, na ausência da referida opção. A consulta ao sítio do RJPrev aponta a ausência de plano de benefício específico em favor do Poder Judiciário, e a condição de membro do plano geral, dos magistrados (v. art. 8º, III do Regulamento do Plano de Benefícios<sup>13</sup>).

A adesão, portanto, determina em favor do segurado, a aptidão à usufruição das prestações ali descritas – todavia, a lei instituidora do RJPrev (Lei 6.243/12) não cogitou da disciplina do benefício especial em favor daqueles optantes pelo novo regime de previdência complementar. Da mesma maneira, a Lei 7.628/17 não cuidou dessa mesma prestação, remanescendo, portanto, tão-somente a cláusula que afirma a inexistência de contrapartida ou devolução de contribuições.

Vale esclarecer que a opção empreendida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não destoa do deliberado em outros Estados da Federação, em que a criação do regime de previdência complementar não importou no compromisso de pagamento de benefício especial. Assim é que São Paulo – estado precursor no tema – na criação de seu regime de previdência complementar pela Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 16.391, de 15/03/2017, simplesmente não cogitou de qual a solução aplicável às contribuições dos optantes sob a parcela superior ao teto de benefícios antes revertidas ao RPPS. Na mesma linha, o Estado de Minas Gerais, quando da instituição do PREVCom MG, pela Lei Complementar 132 de 7 de janeiro de 2014 – e vários outros. Uma hipótese explicativa para essa opção diz respeito a uma possível insuficiência nos dados informativos de uma decisão com esse conteúdo, ante a notória precariedade dos regimes públicos de previdência país afora.

### 3. Reabertura do prazo de opção em favor do regime de previdência complementar

No contexto do tema submetido à consulta, esta é a questão menos impactante.

Do ponto de vista de matriz constitucional, tem-se a previsão da opção – em favor dos já integrantes do quadro do regime público instituidor – pelo ingresso no regime de previdência complementar. A abertura a esta escolha se constitui juízo de discricionariedade técnica do instituidor, e tem por único limite a capacidade administrativa do referido regime, de suportar novos segurados. Isso é particularmente verdade num sistema como o hoje vigente no âmbito da previdência pública complementar, de capitalização mediante contribuição definida, onde o ingresso de novos segurados não onera o regime do ponto de vista de equilíbrio atuarial.

---

<sup>13</sup> Disponível em [http://www.rjprev.rj.gov.br/documentos/arquivos/regulamento/Regulamento\\_do\\_Plano\\_de\\_Benef%C3%ADcios.pdf](http://www.rjprev.rj.gov.br/documentos/arquivos/regulamento/Regulamento_do_Plano_de_Benef%C3%ADcios.pdf); acesso em 28 de outubro de 2019.

Tanto é verdade a existência de espaço de discricionariedade técnica a ser exercido na matéria, que no âmbito federal, como se viu no item 2.1.1 acima, a fixação do prazo para opção em favor do referido regime originalmente fixada pelo art. 3º, § 7º da Lei 12.618/12, se viu reaberta pelo art. 92 da Lei 13.183/15 por mais 24 meses.

Findo o referido interstício, como já noticiado, o prazo para opção em favor do regime de previdência complementar no âmbito da União se viu uma vez mais prorrogado até a data de 29 de março de 2019, agora pela Lei 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Indiscutível, portanto, a viabilidade jurídica de se empreender, uma vez mais, mediante instrumento legislativo, à reabertura do prazo de opção em favor do RJPrev.

Recomenda-se – a exemplo do que já se verificou no plano federal – que a reabertura não se dê *sine die*, mas sempre sujeita a prazo final. É bem verdade que a tendência é à redução crescente do número de optantes possíveis. O transcurso do tempo opera, como já antes indicado, como mecanismo de desincentivo à transposição para o regime de previdência complementar. Mas de outro lado, previdência é algo que se administra a partir de uma prognose dos eventos possíveis – e para tanto, clareza em relação ao universo e perfil dos segurados é um elemento indispensável. Para tanto, a reabertura do prazo de opção é de se dar por tempo certo e determinado.

No que toca ao veículo próprio para se empreender à reabertura do prazo, inequívoca a resposta pela via legislativa. Afinal, o universo de segurados do RJPrev se tem por delimitado em lei, no art. 1º §§ 2º, 5º e 6º, todos da Lei 6.243/12. A reabertura do prazo de opção implicará em modificar esse mesmo conjunto de segurados, donde terá plena aplicação do princípio da simetria das formas, exigindo novo ato legislativo para essa reconfiguração subjetiva.

Importante consignar que empreendida à reabertura do prazo, a opção conduzirá o servidor já integrante do quadro ao regime que hoje se tem em relação às contribuições pretéritas, invertidas ao regime público, na parcela que exceda ao teto de benefícios – a escolha se dá sem qualquer contrapartida ou restituição dessas mesmas parcelas pecuniárias, a teor do disposto no art. 4º, § 2º da Lei 6.243/12.

Destaco a impossibilidade de se empreender em tese, a um juízo de conveniência quanto ao exercício da opção (caso reaberto o prazo para tanto) em favor do RJPrev, caso subsista a lógica segundo a qual contribuições acima do teto de benefícios não sejam objeto de contrapartida ou restituição. Isso porque o juízo é de ser puramente econômico, e situações individuais podem conduzir a conclusões distintas. Um servidor, por hipótese, que tinha titularizado cargos distintos no Poder Judiciário – suponhamos, antes como serventuário da Justiça, e depois como Magistrado (o que não é tão incomum) – pode ter ainda a opção em favor da previdência como solução mais favorável, independentemente da compensação das contribuições excedentes ao teto de benefícios. Cada vida funcional exigirá análise específica.

A par disso, evidente que o necessário deflagrar do processo legislativo para a providência de reabertura do prazo de opção cria uma janela de oportunidade para o debate em torno do equacionamento jurídico do tema das *multi* referidas contribuições que tenham ultrapassado o tema de benefícios. Cabe então um exercício exploratório de quais as alternativas de tratamento desta massa de recursos.

#### 4. Recursos de contribuições de optantes superiores ao teto de benefícios – alternativas de tratamento legislativo

Reconhecida a janela de oportunidade para a retomada da discussão quanto ao destino das contribuições de optantes revertidas em favor do regime público, a primeira resposta intuitiva é a busca da reprodução do modelo federal, da instituição de um benefício especial.

##### 4.2 Instituição de benefício especial em favor dos optantes

Para a materialização de uma proposta desta natureza, alguns elementos se põem a exame.

###### 4.2.1 Indispensável regulação legislativa

Duas são as razões que levam à inescapável conclusão pela necessidade da intervenção legislativa.

Primeira razão reside na circunstância que se estaria a criar uma espécie de benefício previdenciário – portanto, de obrigação financeira – que não se tem contemplado, nem na lei regedora do regime público do Estado do Rio de Janeiro (art. 7º da Lei 5.260/08), nem na norma instituidora do regime de previdência complementar. Assim, se as prestações pecuniárias, ante seu conteúdo obrigacional para o regime, e de direito subjetivo em favor dos seguradores, merecem previsão legislativa; a previsão de nova parcela a ser paga estará a reclamar o mesmo veículo jurídico.

Segundo elemento a considerar – e que introduz alguma complexidade à arquitetura da solução de que se cogita – diz respeito à relação entre a previsão do benefício especial, e as cláusulas legislativas originalmente insculpidas na Lei 6.243/12, relacionadas aos efeitos jurídicos da opção do servidor ingressante no serviço público antes do início do funcionamento da entidade de previdência complementar fechada.

O texto legislativo é enganoso, eis que cuida da matéria em dois pontos distintos, a saber; art. 1º, § 7º, e art. 4º, § 2º; todos da Lei 6.243/12. Transcrevem-se os preceitos para perfeita compreensão do problema:

<b>Lei 6.243/12</b>	
<b>Art. 1º, § 7º</b>	<b>Art. 4º, § 2º</b>
O exercício da opção a que se refere o § 5.º deste artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo	A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretroatável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devido pelo Regime Próprio dos Servidores, pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ou por entidades integrantes da Administração estadual qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Assim, se o teor do art. 1º, § 7º da Lei 6.243/12 podia deixar ainda espaço ao exercício de interpretação em relação aos alcançados pelo comando normativo – eis que a alusão a “contrapartida” tanto poderia compreender relações entre segurado e Estado, como também relações entre RJPrev e Estado –; fato é que a redação do art. 4º §º da mesma Lei 6.243/12, aludindo expressamente a renúncia a direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, torna inequívoco seja o segurado o destinatário deste mesmo preceito. Tem-se, portanto, desde a data do início de funcionamento do RJPrev, a renúncia empreendida pelos servidores optantes, na forma no art. 4º, § 1º, II da Lei 6.243/12. Em tese, empreendida a renúncia em relação a direito de cariz predominantemente patrimonial – e portanto, disponível – a tem-se por encerrada a oportunidade para postulações relacionadas às contribuições alcançadas pelo ato de disposição.

Essa primeira aproximação cartesiana poderia conduzir a uma solução de difícil sustentação, em que se empreendesse à reabertura do prazo de opção, com a possibilidade de instituição de benefício especial – excluídos dessa possibilidade, os servidores já optantes, eis que em relação a eles se aplicaria a cláusula de renúncia. A compreensão ora externada, embora se apresente sustentável, parece entrar em rota de colisão com o ideário de isonomia, penalizando àqueles que, em boa fé, aderiram ao regime quando aberta a possibilidade de opção neste sentido.

Entende-se, portanto, que a reabertura do prazo para a opção com a criação do benefício especial deveria ser acompanhada da oferta de postulação desse mesmo benefício em favor

daqueles já optantes pelo regime de previdência complementar. Evidentemente, disso decorreria um duplo impacto atuarial da proposta de modificação legislativa: 1) impacto da criação do benefício especial em favor dos que agora venham a se tornar optantes; e 2) impacto da extensão desse mesmo benefício especial em relação aos já optantes, que a ele ainda elegíveis, venham a manifestar interesse. Destaca-se que a figura do benefício especial – a se manter a lógica expressa no modelo federal – se estende não só à aposentadoria, mas também à pensão.

#### 4.2.2 Entidade responsável pelo pagamento do benefício especial

Também nesse particular, uma distinção se imporá em relação ao quadro federal.

A Lei 12.618/12, em seu art. 3º, § 7º, é clara em deferir à União, e ao regime público, a responsabilidade pelo pagamento do referido benefício especial. A opção pela criação de figura de mesma natureza no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estaria a reclamar a identificação de que estrutura administrativa deva figurar como responsável pelo pagamento do referido benefício – se o Tesouro, ou o RIOPREVIDÊNCIA.

A resposta intuitiva é no sentido de que o pagamento do novel benefício de que se cogita – benefício especial em favor dos optantes pelo regime do RJPrev – deva ser reservado ao RIOPREVIDENCIA, destinatário que é das contribuições previdenciárias de seus segurados, na forma do art. 3º, I da Lei 5.260/08. Assim, se o RIOPREVIDENCIA foi o destinatário original das contribuições que excederam ao teto de benefícios dos servidores optantes, deferir-se a ele a responsabilidade pelo pagamento do benefício especial se afigura adequado. Essa alternativa exigiria intervenção legislativa também neste diploma, que no elenco de benefícios a cargo do regime público (art. 7º da Lei 5.260/08), não contempla este de que agora se cogita.

Não se diga que se apresente como argumento de bloqueio à iniciativa ora cogitada, a vedação contemplada no art. 5º da Lei 9.717/98, a que regimes públicos ofereçam a seus segurados, benefícios previdenciários distintos daqueles contido no RGPS. Afinal, a hipótese compreende inequívoca parcela associada ao clássico benefício de aposentadoria – essa foi a *ratio* da imposição, e a sua outorga está associada ao reconhecimento na pessoa do segurado, da condição de inativo.

Sempre se apresenta como possível, a assunção pelo Tesouro da referida obrigação de cariz previdenciário – como de resto se tinha na gênese dos regimes públicos. A alternativa, todavia, do ponto de vista estritamente técnico revela-se sujeita a críticas, eis que como já acima referido, o que se discute são resultados de uma contribuição previdenciária que existiu, e que se viu carregada em favor do PRIOPREVIDENCIA.

#### 4.2.3 Critérios de cálculo e atualização do benefício especial

Essa é temática que refoge à delimitação jurídica da matéria, e estaria a merecer aporte de profissional da área econômica ou de atuária. Uma alternativa – que pode ter seu elemento de facilitação de um processo político de negociação da proposição legislativa – é a reprodução do modelo federal traduzido na já tanto referida Lei 12.618/12.

Destaque-se que a alternativa veiculada no plano federal tem em seu favor: 1) reproduz a lógica do cálculo do valor de benefício de servidores públicos destinatários ainda de regras de transição, não alcançados pelo teto de benefícios, o que assegura o possível grau de homogeneidade no sistema; 2) observa ainda uma lógica de proporcionalidade entre as contribuições consideradas para fins de cálculo, e o tempo total de contribuição requerido para distintos segmentos funcionais – de novo, concorrendo para homogeneidade do sistema; e 3) subordina a referida prestação pecuniária especial ao mesmo critério de atualização hoje aplicável aos benefícios previdenciários em geral.

Impõe-se destacar que a modelagem federal traz para essa massa de contribuições que sobejou o teto de benefícios, regime assemelhado ao aplicado às contribuições previdenciárias em geral a partir da Emenda 41. Assim, ainda que economicamente não se tenha a sempre sonhada relação de reciprocidade absoluta entre contribuições invertidas e benefícios assegurados, ter-se-ia ao menos algum retorno desse montante que, na lógica corrente, reverte ao sistema previdenciário como um todo, a partir da lógica do viés solidarista.

### 5. Portabilidade de contribuições: explorando uma alternativa

Finalmente – mas não menos importante – cumpre explorar outra alternativa de tratamento dos valores de contribuição que sobejaram ao teto de benefícios dos servidores optantes pelo RJPprev, a saber, o da portabilidade desta mesma massa de recursos.

#### 5.1 Refutando razões de veto à portabilidade das contribuições excedentes ao teto de benefícios

É intuitiva a razão pela qual a portabilidade destes recursos não se tenha apresentado como solução disseminada quando da implantação de regimes de previdência complementar. Afinal, isso poderia exigir em um só momento, a movimentação de uma expressiva massa de recursos de contribuições invertidas pelos servidores optantes – e se o cenário é de *déficit* generalizado nos regimes públicos de previdência, a proposta poderia se revelar inviável.

A par disso, o sistema de previdência operado pelos regimes públicos – e a recente aprovação da PEC 6/2019 – é de repartição simples, o que determina a também já referida

dissociação entre o montante aportado por cada qual segurado, e o benefício específico (programado ou não) que a ele seja outorgado. Portabilidade é uma alternativa que se afigura própria a regimes de capitalização, em que se tenha segregação absoluta de valores invertidos por cada segurado, permitindo a movimentação desses mesmos recursos.

O resultado é que no sistema em que o tema das contribuições excedentes ao teto de benefícios se viu frontalmente enfrentado, a opção se deu pelo reconhecimento de uma prestação diferida no tempo – o benefício especial, que se pagará segundo os mesmos critérios das prestações previdenciárias em geral, se e quando esta se revelar devida em favor do segurado.

Nenhuma das duas razões de óbice acima cogitadas, todavia, parece impedimento absoluto à consideração da portabilidade como alternativa de balanceamento entre submissão ao regime de previdência complementar, e preservação (ainda que parcial) das contribuições excedentes já havidas.

No que toca ao argumento do caráter solidarista do regime de repartição, não se pode perder de vista que a opção pela adesão ao regime de previdência complementar por parte de servidor já integrante dos quadros antes de sua implementação, desonera o regime público – que passa a se obrigar tão-somente ao benefício fixado pelo teto, quando antes ele poderia ser chamado a responder pela prestação previdenciária na sua íntegra, quiçá com garantias como os proventos integrais e a paridade constitucional.

Ter-se-ia, portanto, um *trade-of* que conciliaria a iniciativa com o caráter solidarista do regime de repartição.

O argumento, de outro lado, da precariedade das informações a embasarem o dimensionamento dos valores a serem revertidos via portabilidade, não pode ser apresentado como impeditivo real. Primeiro porque esse mesmo quadro de debilidade informacional, a rigor, já a partir da Lei 9.717/98, disciplinadora dos regimes públicos de previdência, haveria de ter sido revertido – e se não o foi, o descumprimento dos deveres legais de adequado registro de informações e obrigações previdenciárias não pode gerar por consequência a inviabilização de um modelo de portabilidade de contribuições.

Já as vantagens do diferimento no tempo, inspiradores – decerto – da engenhosa solução do benefício especial tampouco se apresentam como inviabilizadores da alternativa da portabilidade. Afinal, é possível pensar em soluções em que os valores de contribuição sejam transferidos ao regime de previdência complementar a partir de um esquema de desembolso sujeito a um perfil temporal adequado.

Finalmente, não se pode deixar de considerar que num quadro como o hoje posto – em que a opção pelo RJPrev implicava em renúncia às contribuições excedentes ao valor do teto de benefícios –; a alternativa da portabilidade destes mesmos aportes pode funcionar como um

incentivo à opção, se o mecanismo de transposição dos recursos não for adequadamente construído.

A adequação do fluxo de recursos via portabilidade, às disponibilidades do RIOPREVIDENCIA, pode se dar de diferentes maneiras:

- Prazo de carência na filiação do regime de previdência complementar como condição à portabilidade – como mecanismo de desincentivo de opção em favor do RJPrev por servidores próximos ao alcance de benefícios programados;
- Delimitação de uma relação de reciprocidade – portabilidade de montante equivalente a cada contribuição sucessiva aportada pelo segurado ao regime do RJPrev;
- Exclusão como possibilidade ou interrupção da portabilidade quando da ocorrência de benefícios não programados oponíveis do RJPrev;
- Inibição da portabilidade quando do alcance de condições ou índices de liquidez (ou quaisquer outros próprios à área previdenciária) que recomendem evitar-se a descapitalização do RIOPREVIDENCIA;

Estes componentes podem ser combinados no todo ou em parte, de distintas maneiras, estendendo-se os prazos e as razões entre contribuições novas e portabilidade de valores pretéritos. O exercício, à essa altura, é de cálculo.

## 5.2 Portabilidade *vis a vis* benefício especial: para instrumentalizar uma escolha estratégica

Para ter-se por completa a análise requerida, cabem breves comentários relacionados às vantagens de uma ou outra solução, favorecendo um juízo de comparação.

### 5.2.1 Vantagens e desvantagens da solução do benefício especial

Em favor da solução do benefício especial, militam alguns componentes.

Primeiro deles, a familiaridade do segurado com o modelo, o que gera inequívoco conforto cognitivo<sup>14</sup>, favorecendo, no sempre difícil processo de escolha, a alternativa previamente conhecida.

Historicamente, servidores públicos se vinculam a regimes de previdência de benefício definido – e não de contribuição definida, como é o caso dos regimes públicos de previdência complementar. Significa dizer que no imaginário do servidor público, ao final de sua carreira

---

<sup>14</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar. Duas formas de pensar**. Tradução Cássio Arantes Leite, 24ª reimp., Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 78.

havia um benefício já definido, que se teria a ele creditado *sine die*, eis que a lógica do sistema é igualmente de repartição simples.

A migração para o sistema de previdência complementar com contribuição definida envolve como possibilidade, caso a sobrevivência do segurado desminta as estatísticas, e redução do benefício, e mesmo, no extremo máximo, o exaurimento das forças da capitalização por ele empreendida ao longo do tempo de vinculação àquele regime.

É claro que no regime constitucional hoje vigente, sempre restará ao segurado servidor público, o pagamento do benefício previdenciário empreendido pelo regime público – limitado, todavia, como se sabe, ao teto de benefícios.

Fato é que do ponto de vista da cultura dos servidores públicos, a perspectiva da existência de um benefício especial – previamente conhecido no que toca à sua fórmula de cálculo, e não sujeito às forças do montante capitalizado ao longo da vida funcional – se revela mais atraente, pelo que tem de familiar.

Outro elemento em favor da solução do benefício especial, é a manutenção da absoluta segregação entre o que seja contribuição e benefício do regime público, e o que seja contribuição e benefício da previdência complementar pública. Afinal, nessa alternativa, as contribuições não transitam de um regime para o outro; mesmo os sujeitos envolvidos em cada qual das relações previdenciárias são distintos e não se confundem.

### 5.2.2 Vantagens e desvantagens da solução da portabilidade

Alguns elementos se apresentam em favor da solução da portabilidade – seja na perspectiva do segurado, seja na do RJPrev.

Primeiro deles reside em que, diferentemente do que se dá com o benefício especial, que opera numa lógica de “tudo ou nada”<sup>15</sup>; a portabilidade admite maior calibragem na sua instituição – portanto um dimensionamento mais “fino” de seu impacto. O uso, por exemplo, de cláusulas de “carência” já permite antever – especialmente num cenário de reabertura de prazo para opção, em que o ingresso de segurados se dará, em alguma medida, “em bloco” – um intervalo de tempo em que a existência destas contribuições sobejantes ao teto é reconhecida, mas não gera impacto financeiro ao RJPrev, ainda que incidente ainda o prazo de bloqueio.

De outro lado, a previsão de portabilidade de contribuições observada uma razão com as efetivamente revertidas ao RJPrev funcionaria como um carregamento adicional de recursos às

---

<sup>15</sup> A expressão “tudo ou nada” se usa aqui no sentido de que, uma vez definida a fórmula de cálculo do benefício especial, não detém mais o RIOPREVIDENCIA qualquer controle em relação à sua gênese. Já no caso da portabilidade é possível a conjugação de fatores determinantes e inibidores do carregamento de contribuições que permitam maior controle na movimentação desses mesmos recursos – para fora do RIOPREVIDENCIA e para dentro do RJPrev.

contas de capitalização de cada segurado – um carregamento, todavia, previsível, que poderia deitar seus efeitos nas projeções de aplicação financeira do fundo.

Na perspectiva do segurado, o carregamento de recursos adicionais à sua própria conta de capitalização assegura a capacidade de permanência do benefício, eis que, a teor do art. 21, § 1º da Lei 6.243/12, este será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado.

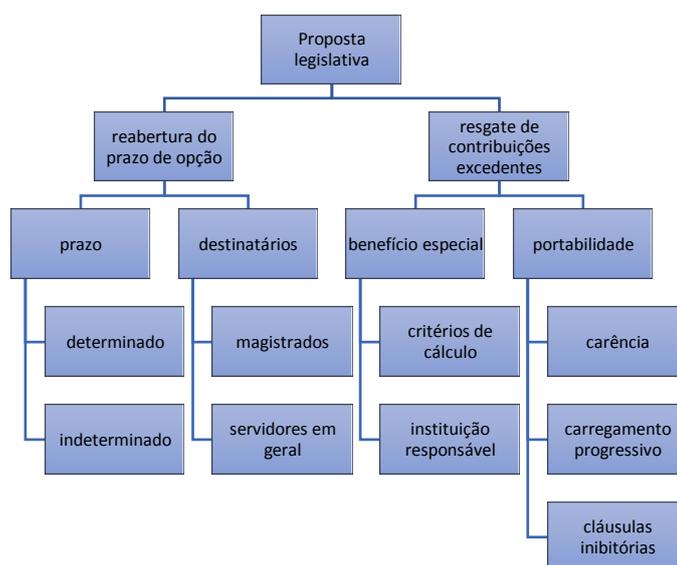
A transposição ainda de recursos decorrentes de contribuições pretéritas que ultrapassem o teto de benefícios para a gestão pelo fundo de previdência complementar atrai a incidência de uma estrutura de controle tida ainda como eficiente – PREVIC – e as notícias que se tem são de um resultado favorável no desempenho das aplicações financeiras do RJPrev.

É certo que para preservar atratividade ao Poder Público, dificilmente se poderá pensar numa alternativa de portabilidade mais imediata, sendo previsível uma solução que difira no tempo o resgate dos recursos. Isso pode se apresentar inicialmente como um inconveniente na perspectiva do segurado. Importante destacar, porém, que essa percepção subjetiva é equívoca, eis que a usufruição do benefício especial é também em si, incerta – eis que o sinistro a determinar a sua incidência pode ser o passamento.

## 6. Componentes a direcionar a proposta legislativa

Como se vê, o equacionamento do tema dos não optantes pelo RJPrev admite, a rigor, múltiplas alternativas – todas revestidas de viabilidade jurídica, a exigir, todavia uma avaliação estratégica dos interessados, e um exercício de negociação que é inerente à proposição legislativa.

Com vistas à delimitação do que deva se conter numa proposta legislativa, apresenta-se o conjunto de decisões estratégicas que hão de estar presentes no texto do projeto de lei em cogitação:



Fixadas essas premissas pela entidade Consulente, tem-se por viabilizada a redação da proposição legislativa, que haverá de compreender, como já indicado, possivelmente, não só a Lei 6.243/12, como também a Lei 5.260/08.

Traduzindo a árvore de decisão acima em perguntas, tem-se:

- A reabertura do prazo para opção se dará por prazo determinado?
- Em caso de resposta positiva, repetimos o prazo original – 360 (trezentos e sessenta dias)?
- A reabertura do prazo de opção se proporá em relação a todos os servidores – ou só a magistrados?
- O projeto incluirá disciplina no tema das contribuições sobejantes? Em caso de resposta positiva, a opção é pelo benefício especial ou portabilidade?
- No caso de benefício especial, repetimos o modelo federal de cálculo?
- No caso de portabilidade, alguma indicação quanto aos mecanismos possíveis de diluição do impacto no tempo?

#### 7. Propostas legislativa com reabertura do prazo e instituição do benefício especial

Consideradas as alternativas de encaminhamento legislativo apresentadas no presente documento, formula-se a minuta de proposta legislativa correspondente, apresentada na sua íntegra, como o Anexo I do presente documento. Alinha-se aqui, todavia, para perfeita compreensão do proposto, a justificativa e o objetivo pretendido em cada qual das preceituações propostas.

**Art. 1º** Fica reaberto o prazo da opção referida pelo art. 1º § 5º da Lei 6.243 de 21 de maio de 2012, de servidores ingressantes no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º da mesma lei, por 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da vigência da presente lei.

A reabertura do prazo de opção se dá – conforme sinalizado pelos Consulentes – em favor de todos os servidores públicos integrantes do quadro de segurados do regime público de previdência do Estado do Rio de Janeiro. O prazo utilizado foi o mesmo anteriormente aplicado pela Lei 6243/12, de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O critério de identificação dos optantes – servidores que tenham ingressado antes do início do funcionamento do RJPREV – também é aquele originalmente adotado na disciplina da matéria. A opção legislativa da época se aplicava eis que só o início do efetivo funcionamento da entidade de previdência complementar autorizava a incidência do teto de benefícios ficado pelo RGPS.

Uma última explicitação se faz. A fórmula proposta **não contemplará aqueles que, vigente o regime de previdência complementar, não optaram por ele**. O tema merece pequena digressão explicativa.

A partir do início do funcionamento do RJPrev, aos servidores ingressantes no quadro se tinha, de início, a possibilidade de opção pela previdência complementar – mas esta, fundada não no art. 1º § 5º (dos servidores já integrantes do quadro); e sim com fulcro no art. 1º § 4º da Lei 6.243/12. Significa dizer que a partir da instalação do RJPrev, servidores que tenham ingressado no serviço público – em 2014, por hipótese – não eram automaticamente inscritos naquele regime, e podiam remanescer vinculados ao regime público. Nesta hipótese (não opção pelo regime de previdência complementar depois de sua instituição), o servidor tem sua contribuição limitada ao teto de benefícios – e portanto, não há contribuições invertidas, e que tenham sido “perdidas” ou não aproveitadas.

O sistema se viu alterado com a aprovação da Lei 7.628/17, que passou a adotar a filiação do regime de previdência complementar como o *default* (art. 1º, § 11 da Lei 6.243/12 com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.628/17), autorizando ao servidor a postular o “cancelamento de sua inscrição” (art. 1º, § 12 da Lei 6.243/12 com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.628/17). Assim, não se põe em relação a esse grupo – servidores ingressantes após a instituição do regime de previdência complementar – a necessidade de reabertura do prazo de opção.

Da mesma forma, em relação a esse mesmo grupo de servidores – que não tenham eventualmente optado pelo regime de previdência complementar quando isso lhe era possível fazer – não se põe a outorga de benefício especial, porque não há contribuições recolhidas não consideradas para fins de determinação do benefício previdenciário. Para estes – ingressados no serviço depois da instituição do RJPrev, e não optantes – a contribuição se viu limitada desde sempre ao teto do RGPS.

**Art. 2º** O artigo 1, § 7º da [Lei nº 6.243, de 21 de maio de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes revogações e acréscimos:

*§ 7.º O exercício da opção a que se refere o § 5.º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida em favor do regime complementar, referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo, ressalvada a*

O § 7º do art. 1º ora proposto alterar já continha cláusula de irrevogabilidade e irretratibilidade da opção em favor do regime de previdência complementar, pelo que isso se reitera. A cláusula, em verdade, é relevante para a acurácia dos cálculos atuariais, que não devem conviver com uma acelerada dinâmica na movimentação de segurados.

Do texto original se tinha tão-somente a ressalva de que não seria devida qualquer espécie de contrapartida em favor dos optantes, tendo em conta as contribuições antes invertidas ao regime público, em valor acima do teto de benefícios do RGPS. A vedação pura e simples fazia sentido numa sistemática em que não se operava com benefício especial de qualquer natureza.

A introdução do benefício especial como possível prestação pecuniária em favor do segurado do regime público suscita outras questões – por isso a necessidade de ainda se dispor sobre eventual relação de contrapartida para com as contribuições anteriormente invertidas. Isso porque, reconhecendo a lei que aquelas contribuições (anteriores à opção, e superiores ao teto de benefícios) possam dar origem a alguma prestação pecuniária, põe-se o debate em torno de que prestação seria devida; em que termos; e que relação ela manteria com o montante de contribuições antes carreado ao regime público.

É bem verdade que em se cuidando de um sistema previdenciário regido pela lógica da repartição e da solidariedade, como sinalizado pelo art. 40, *caput* CF; seria possível afirmar de partida inexistência dessa mesma relação de contrapartida, que é própria dos regimes de capitalização.

De outro lado, está-se cogitando de efeitos financeiros do ingresso no regime de previdência complementar, de contribuição definida – e esse sim, trabalha com uma lógica de contrapartida, eis que fundado no regime de capitalização. Assim, soa pertinente esclarecer (como o fez a lei antes) que não há relação de contrapartida entre o que se contribuiu no passado, quando não incidente o teto de benefícios; e o que venha a ser considerado para fins de cálculo do benefício especial.

Isso pode ser particularmente relevante para o caso em tela.

É de se ter em conta que a reabertura da opção pelo RJPprev, e agora associada ao pagamento do benefício especial, pode funcionar como incentivo ao ingresso nesse regime, de servidores mais antigos. Afinal, o grande desincentivo anterior (abdicar-se na íntegra dos valores invertidos em contribuição não submetida ao limite do teto remuneratório) se terá por mitigado.

Na nova sistemática, não só não se teria mais a perda da íntegra de contribuições antes invertidas ao regime público, e sem o limite do teto de contribuições; como agora se teria, num regime de previdência complementar, a presença do patrocinador, co-participando da capitalização dos benefícios futuros. Servidores mais antigos podem ter ainda como possibilidade normativa em seu favor (à conta de regimes de transição fixados pelas várias emendas constitucionais) regras de cálculo de benefícios mais generosas do que as propostas

para o benefício especial. Importante, portanto, ter-se mais claro que a relação de contrapartida perfeita, simétrica, entre os valores recolhidos de contribuição, e o que se virá a receber a título de benefício especial, não existe.

Explicita-se ainda que tampouco se tem qualquer relação de contrapartida para com o regime de previdência complementar – que nem recebeu as contribuições, nem está sendo chamado a suportar qualquer obrigação ou pagamento. Mais uma vez, a previsão pode soar redundante – afinal, se não é o regime complementar que paga o benefício, como se verá no art. 5º do Projeto de Lei, porque haveria em relação a ele qualquer contrapartida? A clareza aí tem em conta proteger o RJPREV, que sujeito às especiais condições regulatórias do segmento, deve preservar especulações em relação a uma cláusula legislativa que pudesse estar a lhe determinar um passivo em desacordo com as normas da Previc.

**Art. 3º** É assegurado aos servidores e membros referidos no art. 1º, § 5º da Lei 6.243, de 21 de maio de 2012, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 4º desta lei, e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O benefício especial ora instituído não tem caráter de contrapartida por contribuições previdenciárias anteriormente recolhidas ao regime público, não admitindo incidência pretérita, ainda que em favor de optante na forma do art. 1º, § 5º; hoje na condição de assistido.

Na enunciação em si do benefício especial instituído, tem-se claramente a inspiração da previsão parelha constante da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nos termos em que foi solicitado pela entidade Consulente. A inovação mais significativa se tem no Parágrafo Único do dispositivo proposto.

Dois são os comandos que o referido Parágrafo Único pretende materializar. O primeiro deles diz respeito à reiteração da lógica segundo a qual não há uma relação de contrapartida, de simetria numérica entre o que se virá a pagar a título de benefício especial, e aquilo que se tenha recolhido anteriormente. Agora, o foco é especificamente em relação ao segurado – quando nos dispositivos anteriores, a lógica envolvia contrapartida entre os regimes.

O segundo comando legislativo que se aponta no Parágrafo Único é a explicitação de que não haverá pagamentos pretéritos em relação a servidores já optantes pela previdência complementar, mas numa sistemática em que não se tinha ainda instituído o benefício especial agora proposto. Isso porque não é improvável se tenha no universo de antes optantes na forma

do art, 1º § 5º da Lei 6243/12, quem tenha já se aposentado – e que portanto, caso o benefício especial tivesse sido instituído juntamente com a criação do regime de previdência complementar, já fariam jus à sua percepção.



A ideia, portanto, é explicitar que para segurado (filiado ao regime de previdência complementar) que tenha antes optado (quando o benefício especial não existia), e que tenha passado à condição de assistido (aquele que percebe benefício previdenciário em caráter permanente), não há direito a parcelas pretéritas de benefício especial. A partir, todavia, da instituição do benefício com a aprovação da presente proposta legislativa, a prestação será devida.

A solução legislativa também pode ser outra, mais espartana – vedando a possibilidade de haver o benefício especial àqueles que tenham optado antes da proposição legislativa agora em consideração. A dificuldade pode advir na perspectiva política, eis que uma modelagem espartana como essa, penalizará (tendencialmente) aos mais velhos. Afinal, é neste segmento que possivelmente se terá mais gente que tendo optado antes pela adesão ao regime de previdência complementar, já tenha hoje passado à condição de assistido – a saber, usufruindo de prestação previdenciária permanente.

De toda forma, a cláusula que explicita não serem devidos benefícios pretérito para traduzir medida importante de cautela, eis que não há como se antecipar quais seriam os servidores nessa condição – e portanto, qual o passivo que se estaria a construir com uma alternativa legislativa mais benevolente.

**Art. 4º** O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou

outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 1º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado do Rio de Janeiro ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Rio de Janeiro ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Rio de Janeiro ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Rio de Janeiro de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 2º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

Aqui, uma vez mais, o referencial é aquele instituído no regime federal – notadamente no que toca às fórmulas de cálculo e fatores de correção do tempo de contribuição considerado (tais componentes buscam equalizar situações em que este elemento da equação atinente aos requisitos para aposentadoria é diferenciada por gênero, ou por cuidar-se de aposentadoria especial em qualquer de suas modalidades).

Importante destacar que não obstante a já vigência da Emenda Constitucional 103 – que modificou para servidores federais, elementos da aquisição do direito à aposentadoria voluntária como idade e tempo de contribuição –; fato é que no que toca ao Estado, opera-se a ultratividade das normas nesta temática, donde ainda aplicável a fórmula constitucional vigente quando da construção do critério federal que ora se está a reproduzir. Ainda que a PEC 133/2019 (“PEC Paralela”) venha a avançar no seu processamento, a incorporação no Estado dos novos padrões de aquisição do direito à aposentadoria dependerá da aprovação de lei ordinária de adesão ao regime da Emenda 103. Por essas razões, a aplicação ainda do critério original do sistema federal soa adequada – e essa foi a sinalização é de se dizer, da entidade Consulente.

Reitere-se, a bem da clareza, que a fórmula aqui preconizada não implica em assegurar aos assistidos, benefício especial que corresponda com exatidão, à diferença entre suas prestações ordinárias (teto do RGPS pelo regime público do RIOPREVIDENCIA + benefício do RJPrev) e o que ganhem, por exemplo, seus pares em atividade.

**Art. 5º** O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

**Parágrafo Único** – O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

O ponto sensível no que diz respeito a este preceito em especial, diz respeito a quem possa ou deva ser o devedor do pagamento do benefício especial. Nesta matéria, pôs-se uma relevante interseção decorrente da já vigência dos termos da Emenda 103 – Reforma da Previdência.

É sabido que uma tendência relevante na então PEC 6/2019, era a de desconstitucionalização do tema dos benefícios previdenciários – tudo impulsionado pelo argumento de que as condições que os determinam se sujeitam a uma dinâmica transformação das condições de vida e de trabalho. No tema da disciplina em si dos regimes próprios de previdência social, contrariando a lógica original da proposta, a PEC 6/2019 constitucionalizava aquilo que antes se tinha disciplinado pelo Lei 9.717/98 e posteriores alterações.

Esta inclinação prevaleceu, e se tem no § 22 do art. 40 hoje em vigor, a remessa da disciplina geral dos regimes públicos a lei complementar, e a parametrização do conteúdo desta

mesma normatização qualificada em incisos a esse mesmo parágrafo. Observe-se que este preceito é de aplicação imediata, e extensível a Estados e Municípios.

A Emenda 103 contempla ainda em seu art. 9º, uma regra de transição – até que se tenha a edição da referida lei complementar. Consulte-se:

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*(... omissis ...)*

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

Primeiro exercício exploratório se dirigiria à alternativa de subsunção do benefício especial em uma das duas categorias. A dificuldade nisso estaria em que tal qualificação conduzira à conclusão de que um mesmo servidor público pudesse ter em seu favor o pagamento de duas aposentadorias (uma, da disciplina ordinária do regime próprio, e outra decorrente de sua condição de optante); tudo a partir de um único vínculo funcional, numa atípica situação de cumulação de benefícios previdenciários. Não é ocioso ainda registrar que com a promulgação da Emenda 103, as hipóteses de cumulação de benefícios previdenciários têm também enunciação expressa, em elenco exaustivo; tudo constante do art. 24 – também este de aplicação obrigatória a Estados e Municípios. Em tudo e por tudo, a tentativa de enquadramento cogitada não se revela caminho seguro para a proposição legislativa.

Deflui, portanto, deste mesmo dispositivo, o impedimento de que o cogitado benefício especial possa ser assinalado à responsabilidade do RIOPREVIDÊNCIA – hoje, o regime próprio do Estado do Rio de Janeiro. A alternativa que resta é de acreditação desse mesmo benefício a débito do Tesouro – e nestes termos da proposta legislativa está veiculada.

Disso podem decorrer algumas dificuldades – é de se dizer.

A primeira delas decorre da circunstância de que as contribuições que financiariam, ainda que em partes, estes benefícios especiais, foram revertidas – ao menos nos últimos anos – ao RIOPREVIDÊNCIA. Com isso, ter-se-ia a criação de uma obrigação em desfavor do Tesouro, sem que ele se tivesse beneficiado das contribuições. Este é um impedimento de ordem econômico-financeira, e ser considerado.

No campo econômico-financeiro – mas com possíveis interface também no plano jurídico – tem-se a eventual intercessão entre a nova obrigação de que se está cogitando em relação ao Tesouro, e as condições hoje vigentes no Regime de Recuperação Fiscal. Disso não decorreria,

por óbvio, impedimento à apreciação em si da proposta – mas haveria efeitos econômico-financeiros que podem interferir na viabilidade política da operação cogitada.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Tem-se aqui cláusula de caráter genérico, que pretende atender aos reclamos que, em tempos de gestão fiscal responsável, de que obrigações financeiras não decorram de lei sem a cogitação anterior de qual seja a respectiva fonte de financiamento. A ausência desse tipo de previsão já determinou ocasionalmente a pronúncia de inconstitucionalidade, de modo que cláusula – ainda que vaga como a ora contemplada – determinando o provimento dos recursos orçamentários próprios tem sido utilizada.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 06 de outubro de 2020

**CLAUDIO CASTRO**

São essas as considerações que orientaram a construção do Projeto de Lei constante do Anexo I deste trabalho.

Destaque-se que outras alternativas são possíveis, seja no que toca à delimitação em si do montante e condições de pagamento do benefício especial, seja no que toca à dinâmica da opção. Identificadas outras necessidades específicas, o texto pode sofrer a necessária adaptação.

**PROJETO DE LEI Nº**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6243, DE 21 DE MAIO DE 2012, INSTITUI BENEFÍCIO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reaberto o prazo da opção referida pelo art. 1º § 5º da Lei 6.243 de 21 de maio de 2012, de servidores ingressantes no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da entidade fechada a que se refere o art. 5º da mesma lei, por 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da vigência da presente lei.

**Art. 2º** O artigo 1, § 7º da [Lei nº 6.243, de 21 de maio de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes revogações e acréscimos:

*§ 7.º O exercício da opção a que se refere o § 5.º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida em favor do regime complementar, referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo, ressalvada a*

**Art. 3º** É assegurado aos servidores e membros referidos no art. 1º, § 5º da Lei 6.243, de 21 de maio de 2012, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 4º desta lei, e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O benefício especial ora instituído não tem caráter de contrapartida por contribuições previdenciárias anteriormente recolhidas ao regime público, não admitindo incidência pretérita, ainda que em favor de optante na forma do art. 1º, § 5º; hoje na condição de assistido.

**Art. 4º** O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 1º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação

infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 2º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

**Art. 5º** O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

**Parágrafo Único** – O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 06 de outubro de 2020

**CLAUDIO CASTRO**